

PARECER N° , DE 2006

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o PLC nº 42, de 2006, (PL nº 787, de 2003, na casa de origem), que *institui diretrizes nacionais para a cobrança de tarifas para a prestação dos serviços de abastecimento de água e dá outras providências.*

RELATOR: Senador AELTON FREITAS

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara nº 42, de 2006, institui diretrizes nacionais para a cobrança de tarifas de abastecimento de água.

O art. 1º define seu objeto. O art. 2º define os serviços de produção e de distribuição de água potável. O art. 3º determina que a remuneração pela prestação dos serviços de abastecimento de água seja realizada “por meio de pagamento de tarifas, objetivando a cobertura de custos em regime de eficiência e a modicidade tarifária”.

A essência do projeto encontra-se no parágrafo único do art. 3º, segundo o qual “nos edifícios destinados a habitação coletiva construídos mediante alvarás de construção concedidos a partir da data de vigência desta Lei, a cobrança pela prestação do serviço público de abastecimento de água será feita por domicílio”. Complementarmente, o art. 4º determina que as instalações prediais de edifícios destinados a habitação coletiva, implantadas a partir da vigência da lei, contenham um hidrômetro para cada domicílio.

Em sua justificação, o autor, Deputado Júlio Lopes, afirma que a água é desperdiçada em condomínios, uma vez que a tarifa é rateada em partes iguais, independentemente do consumo de cada unidade.

Isso contribuiria para a escassez deste que ele considera ser “o mais precioso bem natural da terra”, colocando em risco “a sobrevivência do próprio planeta”. O projeto pretende garantir o que o pagamento seja

realizado na medida exata do consumo da água, o que evitaria seu desperdício.

Na Câmara dos Deputados, o projeto recebeu parecer favorável das Comissões de Desenvolvimento Urbano, de Minas e Energia e de Constituição e Justiça e de Cidadania, com emendas. Como não houve recurso ao Plenário, o parecer das comissões foi terminativo.

No Senado, a matéria foi distribuída à Comissão de Assuntos Econômicos.

II – ANÁLISE

A matéria insere-se na competência da União para “instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos” (art. 21, XX, CF) e para legislar sobre águas (art. 22, IV, CF).

A proposição em análise aborda assunto da maior importância. A água é um bem natural escasso, que deve ser preservado. A melhor maneira de fazê-lo é a cobrança por seu uso, de tal modo que o usuário responda plenamente pelos custos de produção. Dessa forma, seus interesses alinham-se com os da sociedade como um todo e a água passa a ser utilizada de maneira mais eficiente.

Essa orientação já se encontra presente na Lei nº 9.433, 8 de janeiro de 1997, que instituiu a Política Nacional de Recursos Hídricos e que definiu a água como “um recurso natural limitado, dotado de valor econômico” (art. 1º, II).

O rateio indistinto das tarifas de água entre os moradores de edifícios contraria esse princípio e contribui para um desperdício estimado em aproximadamente 30% da água consumida. A correção desse problema é complexa, entretanto, uma vez que a maneira como a maior parte das atuais edificações foram construídas impede a instalação de hidrômetros individuais.

Com relação às futuras edificações, por outro lado, não há qualquer óbice técnico à individualização das cobranças, a exemplo do que já ocorre com outros serviços públicos, como a telefonia fixa e a distribuição de energia elétrica.

Assim sendo, o presente projeto contribui para o uso eficiente da água, o que deverá resultar na preservação desse recurso natural cada vez mais ameaçado pela poluição e pelo consumo excessivo.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei da Câmara nº 42, de 2006, e, no mérito, pela sua aprovação.

Sala da Comissão, em 20 de junho de 2006.

, Presidente

, Relator